



**RELATÓRIO N.º 838/2024 - GCKT**

**Processo nº 202300047000566/905**  
**Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Goiás**  
**Interessado: Jayme Eduardo Rincon**  
**Assunto: 905-RECURSOS-REEXAME**  
**Relator: Kennedy de Sousa Trindade**  
**Auditor: Henrique César de Assunção Veras**  
**Procuradora: Maísa de Castro Sousa**

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reexame, interposto pelo ex-Presidente da então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, Sr. Jayme Eduardo Rincon (CPF: 093.721.801-49), em face do Acórdão nº 2350/2022, proferido nos autos do processo nº 201800036002408, que, dentre outras medidas, aplicou ao recorrente a multa prevista no art. 112, inc. II, da Lei Estadual nº 16.168/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no percentual de 10% do valor de referência, em virtude da sua “omissão em iniciar procedimento sancionador à empresa contratada em razão da inexecução contratual”.

O recorrente alega a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado e, como presidente da AGETOP, exercia na administração uma política macro, não podendo ser responsabilizado por eventuais erros de seus subordinados (segregação das funções administrativas).

Alega, que não era de sua responsabilidade a abertura de processo administrativo sancionatório contra a empresa contratada, pois existem na AGETOP diretorias diretamente responsáveis pela fiscalização das obras e projetos, gerência dos contratos e finanças, além de departamento técnico e jurídico.

Pugna pelo cancelamento da multa a ele imputada, pois, além de não ter infringido nenhuma regra, não era de sua responsabilidade o acompanhamento dos contratos firmados pela Agência, devendo seus atos serem analisados dentro do princípio da boa-fé.

O recurso em análise foi recebido como Reexame, após juízo de admissibilidade, consoante Despacho GPRES nº 237/2023 (doc. 5); e, posteriormente, encaminhado ao SERVIÇO DE PROTOCOLO E REMESSAS POSTAIS, para sorteio da relatoria.

Na instrução processual, foi composto expediente da ordem do SERVIÇO DE RECURSOS, por meio da Instrução Técnica nº 40/2024 (doc. 8), onde sugeriu o conhecimento do Pedido de Reexame e seu desprovimento.

O Ministério Público de Contas, via Parecer nº 758/2024 (doc. 10), manifestou pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, por seu não provimento, considerando que os argumentos apresentados não são capazes de elidir a responsabilização do gestor.

É o relatório.

Passo a decidir:



O presente recurso Pedido de Reexame, tem cabimento em face de decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos, em concordância com o disposto no art.126 da LO/TCE e art. 332, parágrafo único, RI/TCE, nos seguintes termos:

*LO/TCE*

*“Art. 126. Cabe pedido de reexame da decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos. Parágrafo único. Ao pedido de reexame aplicam-se as disposições do caput do art. 125 e seus parágrafos, desta Lei.”*

*RI/TCE*

*“Art.332. Parágrafo único. Se for reconhecida a inadequação processual do recurso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o mesmo será processado de acordo com o rito do recurso cabível.”*

Nesse contexto, verifica-se que o recurso interposto é próprio, tempestivo e apresentado por quem detém legitimidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente cumpre destacar que dentre as atribuições da Presidência da AGETOP está a de supervisionar a gestão dos contratos, convênios e ajustes celebrados pela autarquia, conforme o artigo 25, inciso XI, do Decreto Estadual nº 7.588, de 2 de abril de 2012.

Como bem apresentado pela unidade técnica desta corte de contas, **“Conforme o Parecer nº 738/2017-PR-NEJUR, o Núcleo Jurídico da AGETOP destacou a possibilidade de aplicação das multas e penalidades legais cabíveis, desde que houvesse “autorização escrita e fundamentada da Presidência da AGETOP” (evento 10, folha 160). Na mesma esteira, por meio da Notificação Extrajudicial encaminhada à empresa, documento assinado pelo próprio recorrente, a autarquia também alerta sobre a aplicação de sanções (evento 10, folha 287), o que nunca ocorreu sob sua gestão. Trata-se de uma conduta omissiva, pois ao tomar conhecimento de quaisquer ilegalidades praticadas em âmbito de contratos administrativos, nasce uma obrigação ao gestor para a adoção dos instrumentos hábeis à sua investigação e posterior sancionamento, dever-poder do administrador que foge à sua margem de discricionariedade. A Administração Pública está obrigada a buscar, no interesse da coletividade, a preservação da ordem jurídica, mediante o desestímulo à prática de condutas juridicamente reprováveis.”**

O Ministério Público de Contas, complementando o entendimento da unidade técnica, manifestou de forma clara: **“No caso, observa-se que o referido gestor atuou de forma negligente, na medida em que não tomou as providências necessárias, a fim de buscar a responsabilização da EMSA quanto ao descumprimento de obrigações contratuais que deram ensejo à Rescisão Contratual Unilateral nº 001/2018. Ademais, o próprio Núcleo Jurídico da Autarquia manifestou-se, por meio do Despacho nº 233/2019 (evento 57, p. 9, processo nº 201800036002408), no sentido de ser competência da Presidência a instauração de processo administrativo visando à aplicação de eventual sanção à EMSA.”**



Logo não merece prosperar a alegação do recorrente de que **“não era de sua responsabilidade a abertura de processo administrativo sancionatório contra a empresa contratada”**, visto que restou provado nos autos, o conhecimento de sua parte dos descumprimentos de obrigações contratuais da empresa EMSA, bem como ausência de providencias visando a responsabilização dela.

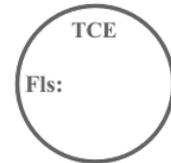
Assim sendo, tomando por base as manifestações contidas nos autos bem como as razões recursais, **VOTO pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo desprovimento do Pedido de Reexame interposto pelo ex-Presidente da então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, Sr. Jayme Eduardo Rincon (CPF: 093.721.801-49), em face do Acórdão nº 2350/2022, proferido nos autos do processo nº 201800036002408, uma vez que não identifiquei nos autos argumentos firmes que sugerissem a modificação do *decisium* ora fustigado, mantendo-se incólume a decisão do Acórdão nº 2350/2022 do Tribunal Pleno do TCE/GO**, notificando o recorrente do teor da presente decisão, para o pagamento da multa aplicada, e caso não atendidas as notificações, autorize a cobrança judicial da multa, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição da República de 1988, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Nos termos do art. 14, inciso I, RITCE-GO, submeto, ao Plenário, o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 08 de julho de 2024.

**Conselheiro KENNEDY TRINDADE**  
**Relator**

GCKT/MVV/gp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 838/2024 - GCKT**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202300047000566 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061041152141202781542381642191632632202561>